PROJETO DE LEI Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição inflacionária de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, e das bolsas auxílio dos estagiários, da Administração Direta e Indireta do Município, referentes ao INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020.

Art. 2º O Executivo Municipal também fica autorizado a proceder à recomposição inflacionária dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral, do Controlador-Geral, do Chefe de Gabinete e dos Diretores-Gerais das Autarquias, referente ao INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor acumulado, nos seguintes percentuais:

I - 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), referentes a competência 2017, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2016;

II - 2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento), referentes a competência 2018, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2017;

III - 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento), referentes a competência 2019, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2018;

IV - 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), referentes a competência 2020, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2019;

V - 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), referentes a competência 2021, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2020;

Art. 3º A recomposição inflacionária supracitada encontra-se em conformidade com o previsto no artigo 2º da Lei nº 4.320, de 3 de julho de 2008, no §5º, do artigo 7º da Lei nº 5.585, de 30 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e no artigo 37 da Constituição Federal, sendo utilizado como índice para a recomposição o INPC acumulado no período, conforme preceitua a referida Lei.

Art. 4º A recomposição de que trata esta Lei será calculada sobre os valores devidos do mês de dezembro de 2020, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Administração Direta e dos orçamentos das Autarquias Municipais.

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 15 de janeiro de 2021.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei nº 04/2021 que encaminho aos nobres Edis tem por objeto recompor, no percentual de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), os vencimentos dos servidores públicos municipais, as pensões e proventos de aposentadorias, as bolsas auxílio, assim como os subsídios da Administração Direta e Indireta serão recompostos pelo INPC de todo o período que permaneceu sem a devida reposição dos índices inflacionários, para que sejam atendidas as determinações legais contidas na Lei nº 4.320/08, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Itaúna e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Destaco que, dada a conjuntura econômica nacional, o percentual proposto, calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (do Governo Federal correspondente ao ano de 2020), está em consonância com as leis supracitadas bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Salientamos que a referida recomposição inflacionária não fere o artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que esta veda o aumento das remunerações, ficando a recomposição por perdas inflacionárias resguardada pelo art. 37 da Constituição Federal, sendo que os conceitos de reajuste salarial e recomposição inflacionária representam coisas distintas, matéria esta pacificada no TCE/MG, bem como em outros Tribunais de Contas do País.

Visando a elucidação dos fatos, mister se faz apresentar o posicionamento de reconhecidas defensoras do direito como Maria Sylvia Zanella Di Pietro [1] e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, [2] aduzindo em suas obras que o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data[3].

Deve-se considerar que a natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

> *"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder*

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

2 GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).

3 No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

> *aquisitivo da moeda. Enquanto a* ***revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."*** *(grifo nosso)*

Destaco ainda a decisão proferida no processo PDI 06/00507645 oriundo do Tribunal de Contas de Santa Catarina/TCESC pontuando que:

> ***"Ementa. Autos apartados. Revisão geral anual. Irregularidade. Inexistência. Arquivamento****.*
>
> *O Plenário do Tribunal de Contas assentou o entendimento de que* ***a concessão da revisão geral anual em sua totalidade para os subsídios dos agentes políticos no primeiro ano da legislatura não afronta a Constituição Federal,*** *sendo desnecessária a aplicação proporcional a partir de janeiro, mês em que o subsídio fixado anteriormente entrou em vigor. Determinação de arquivamento dos autos sem a necessidade de oitiva do Responsável."(grifo nosso)*

Na supramencionada decisão, a Douta Procuradora do Ministério Publico de Contas do estado de Santa Catarina defende que:

> *"3.Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão..."*[4]
> *"...o dispositivo constitucional, ao prescrever a aludida revisão a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, previu uma incidência anual e automática.*
>
> ***Não se extrai do texto constitucional nenhuma limitação proporcional, restrições em relação ao cargo ocupado ou mesmo algum interstício temporal ou "prazo de carência" para a sua concessão.***
> *Ou seja, prima facie, quis o legislador que* ***a revisão geral anual abrangesse todos os servidores indistintamente,*** *o que faz sentido ao se considerar a própria natureza do instituto:* ***a correção dos valores resultantes das perdas inflacionárias, o que atinge a todos os agentes, sem exceções.***
> ***E isso independe, no meu entender, do momento em que decorre a legislatura, pois o índice é incidente sobre o valor dos cargos, independentemente do exercício ou não de seus titulares.***
> *E, ainda que tenha havido anterior fixação ou majoração do subsídio dos agentes políticos para a legislatura seguinte por meio de lei específica, conforme determina a Constituição Federal, isso não impede a aplicação da revisão geral anual, pois se tratam de institutos distintos, com objetivos diversos: aquele, com vistas à definição de um valor absoluto para remunerar o titular do cargo e este para recompor as perdas inflacionárias."*[5]

Versa a Lei Municipal 4.320/2008 acerca da fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como a remuneração dos Secretários Municipais, sendo essa a última Lei acerca do tema, destacando neste momento o art. 2º:

> *"Os valores de que trata o artigo anterior* ***poderão ser recompostos anualmente, face à perda do poder aquisitivo da moeda, pelo índice do INPC – Índice de Preço ao Consumidor, calculado pelo IBGE*** *– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir do início do exercício financeiro do ano de 2010, na mesma data em que houver a Revisão Geral Anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal."*

[4] https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600507645_3010827.htm
[5] https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600507645_3010827.htm

Percebe-se que desde o ano de 2017, não houve a recomposição citada na Lei 4.320/2008 para os cargos de agentes políticos do Município de Itaúna, e desse feito não foi respeitado o preceito constitucional que garante a correção inflacionária tanto dos vencimentos quanto dos subsídios.

Tal solicitação somente se tornou viável uma vez que a última gestão conseguiu cumprir com suas obrigações, mesmo ante tamanha adversidade vividas nos últimos 4 anos, seja pela retenção de valores pertencentes ao município pelo Estado de Minas Gerais, seja pelo descumprimento de acordos antes preestabelecidos ou ainda, pela Pandemia, causada pelo Covid19.

Há que se destacar ainda que a ausência da recomposição inflacionária, para os cargos de agente políticos, durante o período supramencionado, em detrimento das recomposições e reajustes concedidos aos servidores públicos municipais ocasionou situações inusitadas como cargos pertencentes ao quadro de servidores do Município com vencimentos superiores ao dos Ordenadores de Despesa, ou seja, subordinados passarão a perceber vencimentos superiores aos dos respectivos gestores.

Conclui-se a partir dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Com essa justificativa, aguardo a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, solicitando que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Itaúna-MG,15 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 009/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 04/2021

Itaúna-MG, 15 de janeiro de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 04/2021, que ***"Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária aos vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna, e dá outras providências"****,* para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Na oportunidade, reitero protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 009/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 04/2021

Itaúna-MG, 15 de janeiro de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 04/2021, que ***"Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária aos vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna, e dá outras providências"***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Na oportunidade, reitero protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio e dos subsídios da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição inflacionária de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, e das bolsas auxílio dos estagiários, da Administração Direta e Indireta do Município, referentes ao INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020.

Art. 2º O Executivo Municipal também fica autorizado a proceder à recomposição inflacionária dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral, do Controlador-Geral, do Chefe de Gabinete e dos Diretores-Gerais das Autarquias, referente ao INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor acumulado, nos seguintes percentuais:

I - 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), referentes a competência 2017, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2016;

II - 2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento), referentes a competência 2018, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2017;

III - 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento), referentes a competência 2019, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2018;

IV - 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), referentes a competência 2020, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2019;

V - 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), referentes a competência 2021, calculados sobre o período de janeiro a dezembro de 2020;

Art. 3º A recomposição inflacionária supracitada encontra-se em conformidade com o previsto no artigo 2º da Lei nº 4.320, de 3 de julho de 2008, no §5º, do artigo 7º da Lei nº 5.585, de 30 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e no artigo 37 da Constituição Federal, sendo utilizado como índice para a recomposição o INPC acumulado no período, conforme preceitua a referida Lei.

Art. 4º A recomposição de que trata esta Lei será calculada sobre os valores devidos do mês de dezembro de 2020, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Administração Direta e dos orçamentos das Autarquias Municipais.

Continuação do PL 01/2021

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 15 de janeiro de 2021

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei nº 04/2021 que encaminho aos nobres Edis tem por objeto recompor, no percentual de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), os vencimentos dos servidores públicos municipais, as pensões e proventos de aposentadorias, as bolsas auxílio, assim como os subsídios da Administração Direta e Indireta serão recompostos pelo INPC de todo o período que permaneceu sem a devida reposição dos índices inflacionários, para que sejam atendidas as determinações legais contidas na Lei nº 4.320/08, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Itaúna e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Destaco que, dada a conjuntura econômica nacional, o percentual proposto, calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (do Governo Federal correspondente ao ano de 2020), está em consonância com as leis supracitadas bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Salientamos que a referida recomposição inflacionária não fere o artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que esta veda o aumento das remunerações, ficando a recomposição por perdas inflacionárias resguardada pelo art. 37 da Constituição Federal, sendo que os conceitos de reajuste salarial e recomposição inflacionária representam coisas distintas, matéria esta pacificada no TCE/MG, bem como em outros Tribunais de Contas do País.

Visando a elucidação dos fatos, mister se faz apresentar o posicionamento de reconhecidas defensoras do direito como Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] e Dinorá Adelaide Musetti Grotti,[2] aduzindo em suas obras que o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data[3].

Deve-se considerar que a natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

> *"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder*

[1]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.
[2]GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).
[3]No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

> *aquisitivo da moeda. Enquanto a* ***revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.*** *" (grifo nosso)*

Destaco ainda a decisão proferida no processo PDI 06/00507645 oriundo do Tribunal de Contas de Santa Catarina/TCESC pontuando que:

> ***"Ementa. Autos apartados. Revisão geral anual. Irregularidade. Inexistência. Arquivamento.***
>
> *O Plenário do Tribunal de Contas assentou o entendimento de que* ***a concessão da revisão geral anual em sua totalidade para os subsídios dos agentes políticos no primeiro ano da legislatura não afronta a Constituição Federal,*** *sendo desnecessária a aplicação proporcional a partir de janeiro, mês em que o subsídio fixado anteriormente entrou em vigor. Determinação de arquivamento dos autos sem a necessidade de oitiva do Responsável."(grifo nosso)*

Na supramencionada decisão, a Douta Procuradora do Ministério Publico de Contas do estado de Santa Catarina defende que:

> *"3.Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão..."*[4]
> *"...o dispositivo constitucional, ao prescrever a aludida revisão a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, previu uma incidência anual e automática.*
>
> ***Não se extrai do texto constitucional nenhuma limitação proporcional, restrições em relação ao cargo ocupado ou mesmo algum interstício temporal ou "prazo de carência" para a sua concessão.***
> *Ou seja, prima facie, quis o legislador que a* ***revisão geral anual abrangesse todos os servidores indistintamente,*** *o que faz sentido ao se considerar a própria natureza do instituto:* ***a correção dos valores resultantes das perdas inflacionárias, o que atinge a todos os agentes, sem exceções.***
> ***E isso independe, no meu entender, do momento em que decorre a legislatura, pois o índice é incidente sobre o valor dos cargos, independentemente do exercício ou não de seus titulares.***
> *E, ainda que tenha havido anterior fixação ou majoração do subsídio dos agentes políticos para a legislatura seguinte por meio de lei específica, conforme determina a Constituição Federal, isso não impede a aplicação da revisão geral anual, pois se tratam de institutos distintos, com objetivos diversos: aquele, com vistas à definição de um valor absoluto para remunerar o titular do cargo e este para recompor as perdas inflacionárias."*[5]

Versa a Lei Municipal 4.320/2008 acerca da fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como a remuneração dos Secretários Municipais, sendo essa a última Lei acerca do tema, destacando neste momento o art. 2º:

> *"Os valores de que trata o artigo anterior* ***poderão ser recompostos anualmente, face à perda do poder aquisitivo da moeda, pelo índice do INPC Índice de Preço ao Consumidor, calculado pelo IBGE*** *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a*

[4]https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600507645_3010827.htm
[5]https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600507645_3010827.htm

partir do início do exercício financeiro do ano de 2010, na mesma data em que houver a Revisão Geral Anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal."

Percebe-se que desde o ano de 2017, não houve a recomposição citada na Lei 4.320/2008 para os cargos de agentes políticos do Município de Itaúna, e desse feito não foi respeitado o preceito constitucional que garante a correção inflacionária tanto dos vencimentos quanto dos subsídios.

Tal solicitação somente se tornou viável uma vez que a última gestão conseguiu cumprir com suas obrigações, mesmo ante tamanha adversidade vividas nos últimos 4 anos, seja pela retenção de valores pertencentes ao município pelo Estado de Minas Gerais, seja pelo descumprimento de acordos antes preestabelecidos ou ainda, pela Pandemia, causada pelo Covid19.

Há que se destacar ainda que a ausência da recomposição inflacionária, para os cargos de agente políticos, durante o período supramencionado, em detrimento das recomposições e reajustes concedidos aos servidores públicos municipais ocasionou situações insitadas como cargos pertencentes ao quadro de servidores do Município com vencimentos superiores ao dos Ordenadores de Despesa, ou seja, subordinados passarão a perceber vencimentos superiores aos dos respectivos gestores.

Conclui-se a partir dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Com essa justificativa, aguardo a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, solicitando que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Itaúna-MG,15 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Gerência Contábil e Financeira

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – Poder Executivo (PMI-IMP-SAAE)
(nos termos do art. 16 da Lei nº 101/2000)

OBJETO: Recomposição inflacionária dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários, procurador-geral, controlador-geral, chefe de gabinete e diretores de autarquias, nos percentuais de 6,58% ref. 2016, 2,07% ref. 2017, 3,43% ref. 2018, 4,48% ref. 2019 e 5,45% ref. 2020, totalizando acumulado de 22,01% sobre dezembro/2020.	
Início da Vigência: janeiro/2021	Término: Indeterminado – Despesa continuada

ESTIMATIVA DA DESPESA	
A) Receita Corrente Líquida prevista para 2021 (LOA)	303.601.300,00
B) Estimativa de gastos com pessoal para 2021 após recomposição salarial de 5,45%	143.893.594,97
C) Percentual de gastos com pessoal 2021 após recomposição salarial de 5,45% (B/A*100)	47,39%
D) Valor da presente recomposição de subsídios dos agentes políticos (22,01%)	393.441,03
E) Nova estimativa de gastos com pessoal para 2021 após a recomposição de subsídios (B+D)	144.287.036,00
F) Novo percentual de gastos com pessoal após nova estimativa (E/A*100)	47,52%
G) Impacto sobre os gastos com pessoal (D/B*100)	0,27%

ANO	Receita Corrente Líquida Projetada A	Total da Despesa Projetada B	% Gastos c/Pessoal (B/A x 100) C
2022	314.986.348,75	150.776.018,21	47,87%
2023	326.010.870,96	157.179.926,87	48,21%

- ✓ Para projeção de receitas para 2022 e 2023 utilizamos os percentuais de 3,5% e de 3,25%, respectivamente, relativos à previsão de inflação divulgada pelo Banco Central do Brasil;
- ✓ Para a nova projeção de gastos com pessoal para 2022 e 2023 utilizamos os novos dados previstos para 2021 com acréscimo dos percentuais previstos sobre a recomposição dos subsídios;
- ✓ O percentual limite para "Gastos com Pessoal" para o Poder Executivo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de **54%**;
- ✓ O limite prudencial corresponde a 95% do limite de Gastos com Pessoal (54%), ou seja, **51,30%**;
- ✓ Verifica-se que com a recomposição dos subsídios o percentual de gastos com pessoal previsto para 2021 não atingirá o limite prudencial;
- ✓ Verifica-se ainda que nos dois anos seguintes o percentual de gastos com pessoal também não ultrapassará o limite prudencial.

Em 18/01/2021.

VALTER GONÇALVES DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças
Matrícula 115.084-5

VANEIDA NOGUEIRA MILEIB
Gerente Superior de Contabilidade e Financeiro
CRC-MG 85.711/0-5

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Gerência Contábil e Financeira

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – Poder Executivo (PMI-IMP-SAAE)
(nos termos do art. 16 da Lei nº 101/2000)

Objeto: RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA SALARIAL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA 5,45%	
Início da Vigência: janeiro/2021	Término: Indeterminado – Despesa continuada

ESTIMATIVA DA DESPESA	
A) Receita Corrente Líquida prevista para 2021 (LOA)	303.601.300,00
B) Estimativa de gastos com pessoal para 2021 (LOA)	136.456.704,57
C) Percentual de gastos com pessoal LOA – 2021 – Executivo	44,95%
D) Valor da recomposição (5,45%)	7.436.890,40
E) Nova estimativa de gastos com pessoal para 2021 após a recomposição salarial (B+D)	143.893.594,97
F) Novo percentual de gastos com pessoal após nova estimativa (E/A*100)	47,39%
G) Impacto sobre os gastos com pessoal	2,44%

ANO	Receita Corrente Líquida Projetada A	Total da Despesa Projetada B	% Gastos c/Pessoal (B/A x 100) C
2022	314.986.348,75	150.368.805,74	47,74%
2023	326.010.870,86	156.759.481,03	48,08%

- ✓ Para projeção de receitas para 2022 e 2023 utilizamos os percentuais de 3,5% e de 3,25%, respectivamente, relativos à previsão de inflação divulgada pelo Banco Central do Brasil;
- ✓ Para projeção de gastos com pessoal para 2022 e 2023 utilizamos os dados previstos para 2021 com acréscimo de 3,5% para 2022 e de 3,25% para 2023, relativos à previsão de inflação divulgada pelo Banco Central do Brasil, + 1% referente à expectativa de impacto causado pela progressão salarial dos servidores efetivos municipais;
- ✓ O percentual limite para "Gastos com Pessoal" para o Poder Executivo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de **54%**;
- ✓ O limite prudencial corresponde a 95% do limite de Gastos com Pessoal (54%), ou seja, **51,30%**;
- ✓ Verifica-se que com a recomposição salarial o percentual de gastos com pessoal previsto para 2021 não atingirá o limite prudencial;
- ✓ Verifica-se ainda que nos dois anos seguintes o percentual de gastos com pessoal também não ultrapassará o limite prudencial.

Em 13/01/2021.

VALTER GONÇALVES DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças
Matrícula 115.084-5

VANEIDA NOGUEIRA MILEIB
Gerente Superior de Contabilidade e Financeiro
CRC-MG 85.711/0-5

ECONOMIA ECONOMIA-DESTAQUE

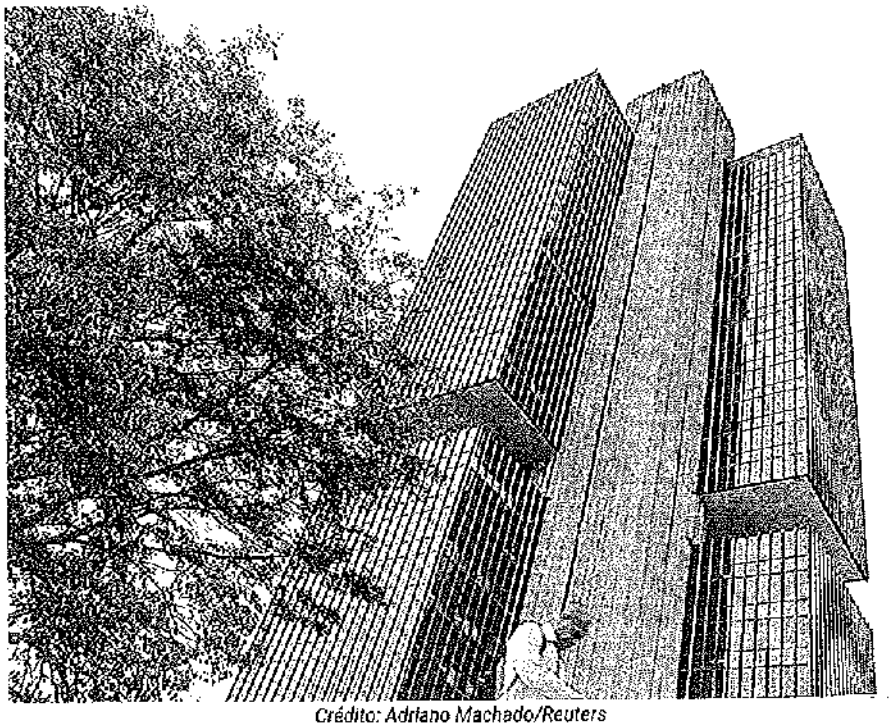
Projeção para inflação tem 16ª alta seguida

COMPARTILHE

Siga no Google News (https://news.google.com/publications/CAAqBwgKMPfNDsw6LKrAw?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR:pt-419)

Por Diário do Comércio(https://diariodocomercio.com.br/author/editor/)
Em 1 de dezembro de 2020 às 00:10(https://diariodocomercio.com.br/2020/12/01/)

Em 1 de dezembro de 2020 às 00:10(https://diariodocomercio.com.br/2020/12/01/)



Crédito: Adriano Machado/Reuters

Brasília – A previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) subiu de 3,45% para 3,54%, segundo o boletim *Focus* publicado ontem pelo Banco Central (BC), documento que aponta semanalmente as projeções para os principais indicadores econômicos.

É a 16ª elevação seguida na estimativa. Esse percentual está abaixo do centro da meta de inflação definida pelo Conselho Monetário Nacional, de 4% em 2020, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo, o que resulta em limites inferior em 2,5% e superior em 5,5%.

Nada de gai

Para 2021, a projeção de inflação passou de 3,40% para 3,47% (sexta elevação seguida). As previsões para 2022 e 2023 mantiveram-se estáveis em 3,50% e 3,25%, respectivamente.

Segundo o BC, para 2021, a meta é 3,75%; para 2022, 3,50%; e para 2023, 3,25%,

VALOR Consulting

www.valor.srv.br www.valor.srv.br www.valor.srv.br www.valor.srv.br www.valor.s

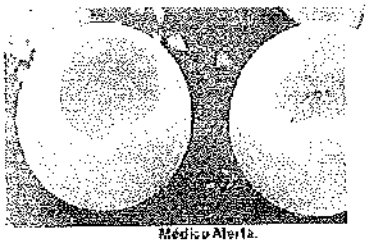
VALOR Consulting

Faça aqui uma busca em nosso site. Buscar

MENU

Indicadores e Taxas: TJLP (Brasil) = 0,5792% (Dez/20) | INCC-10 (FGV) = 1,12% (Dez/20) | IGP-10 (FGV) = 1,97% (Dez/20) | UFESP (Sefaz/SP) = R$ 26,09 (Jan/21) | Selic (E

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)



Apresentação:

O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)** foi criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores, ou seja, objetivando corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (de um a cinco salários mínimos).

Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias brasileira cuja pessoa de referência é assalariada em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC), as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.

O SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, domicílios (para verificar valores de aluguel), concessionárias de serviços públicos e *internet* e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30/31 do mês de referência. Os preços obtidos são os efetivamente cobrados do consumidor, para pagamento à vista.

São considerados 9 grupos de produtos e serviços: alimentação e bebidas; artigos de residência, comunicação; despesas pessoais; educação; habitação; saúde e cuidados pessoais; transportes e vestuário. Eles são subdivididos em outros itens. Ao todo, são consideradas as variações de preços de 465 subitens.



Tabela INPC:

A divulgação do INPC se dá no final de cada mês de referência. Abaixo relacionamos todas as taxas do INPC publicados pelo IBGE no período de abril de 1979 a dezembro de 2020, dividido em 3 colunas, sendo: (i) o índice válido num dado mês de referência; (ii) o acumulado em cada ano e; (iii) o acumulado nos 12 meses anteriores ao INPC do mês de referência. Mais uma vez a Valor Consulting trazendo material de qualidade aos leitores!

Primeira 1 2 3 4 5 6 7 Última

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Dez/2020	1,46	5,4473	5,4473
Nov/2020	0,95	3,9293	5,1979
Out/2020	0,89	2,9519	4,7705
Set/2020	0,87	2,0437	3,8879
Ago/2020	0,36	1,1636	2,9404
Jul/2020	0,44	0,8007	2,8943
Jun/2020	0,30	0,3591	2,3466
Mai/2020	-0,25	0,0590	2,0507
Abr/2020	-0,23	0,3097	2,4599
Mar/2020	0,18	0,5410	3,3123
Fev/2020	0,17	0,3603	3,8208
Jan/2020	0,19	0,1900	4,3046
Dez/2019	1,22	4,4816	4,4816
Nov/2019	0,54	3,2223	3,3668
Out/2019	0,04	2,6679	2,5546
Set/2019	-0,05	2,6268	2,8236

Newsletter: Informe seu email. OK

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSULTORIA GERAL

Processo n°:	CON - 07/00000267
Origem:	Câmara Municipal de Gaspar
Interessado:	Rubens Benevenutti
Assunto:	Consulta
Parecer n°	COG-047/07

CONSULTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUMENTO SERVIDORES. VEREADORES. PREJULGADO.

Nos termos do Prejulgado n. 1686 (CON-05/01027459, Parecer COG-388/05, de 04/10/2005) responder:

"1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa."

Senhor Consultor,

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Gaspar, Sr. Rubens Benevenutti, sobre revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos e do subsídio dos Srs. Vereadores.

Com efeito, apresenta o Consulente os seguintes questionamentos:

1. Caso o Chefe do Executivo iniciar proposta de revisão geral e anual repassando índice aquém do total dos últimos doze meses de inflação divulgada por órgão oficial (índice do INPC, por exemplo), pode o Legislativo, dentro de sua competência, orçamento, autonomia política e administrativa iniciar projeto de lei concedendo aumento aos servidores do Legislativo, somente, onde repassaria a diferença inflacionária entre o índice oficial divulgado dos últimos doze meses e o que o Executivo realmente concedeu aos servidores?

2. Caso positivo, o Legislativo poderia, em mesmo projeto de lei, estender tal aumento aos detentores de mandato político (no município, por exemplo, seriam os Vereadores)?

É o relatório.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta trata de matéria sujeita a exame e fiscalização desta Corte de Contas, nos termos do inciso XII, do artigo 59, da Constituição Estadual.

Considerando que a Consulta vem firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guatambu, Sr. Sélio José Dal Piva, tem-se como preenchido o requisito de legitimidade, consoante o disposto nos artigos 103, II e 104, III, da Resolução n. TC-06/2001, desta Corte de Contas.

Observa-se ainda que a consulta não veio instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, conforme preceitua o art. 104, V, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), contudo, o Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda a esta formalidade, conforme autoriza o parágrafo 2° do 105 da citada Resolução.

III. DO MÉRITO

A Consulta versa sobre a competência para iniciativa de projeto de lei para conceder Revisão Geral Anual somente aos servidores do Poder Legislativo e acerca da possibilidade dessa Revisão ser estendida também aos Srs. Vereadores.

O tema questionado na presente consulta já foi analisado em diversas oportunidades por esta Casa, em especial, na CON-05/01027459, Parecer n. 388/05, em que o Auditor Fiscal de Controle Externo, Hamilton Hobus Hoenke, analisa a redação original e atual do instituto da revisão geral anual, suas características, a diferença entre revisão e reajuste e o significado do caráter geral, anual, temporal e igualitário da revisão. Para tanto, descreve-se o conteúdo do Prejulgado n. 1686[11] resultante de decisão plenária:

> **1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:**
>
> **a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;**
>
> **b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;**
>
> **c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;**

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

Destaca-se no parecer citado, dentre os aspectos necessários ao deslinde da presente consulta, a diferença apresentada entre **Revisão** e **Reajuste**, destinando-se aquela a recuperar as perdas inflacionárias, em razão da diminuição do poder aquisitivo da moeda, podendo servir-se para tanto de índices que medem a inflação, como INPC, IGP-M, etc. Já o reajuste destina-se a modificar o padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego.

Com efeito, o **Reajuste** da remuneração para os servidores do Poder Legislativo depende de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, servindo para adequar a remuneração ao grau de complexidade e responsabilidade desenvolvido pelo servidor ocupante do cargo. Já a **Revisão** geral e anual dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, atingindo todos os agente públicos do ente que recebem remuneração ou subsídio, abrange no âmbito municipal, portanto, o Poder Legislativo e o Executivo.

Analisando os termos da consulta, depreende-se que o consulente deseja saber se é possível complementar o índice de Revisão Geral Anual concedido pelo Executivo através de lei. A resposta é negativa. A elaboração de lei vislumbrando complementar a diferença entre o índice oficial de inflação e aquele fixado pelo executivo tem fulcro no mesmo instituto jurídico (Revisão Geral Anual), que visa recompor as perdas inflacionárias.

Como já vimos, a competência para fixar o índice é do Poder Executivo. Caso o Poder Executivo tenha fixado índice menor é porque naquele momento não tinha condições financeiras ou orçamentárias suficientes para conceder a integralidade.

Ao Poder Legislativo, dentro de sua autonomia administrativa, desde que respeitando os limites da lei de responsabilidade Fiscal, é possível conceder reajuste no vencimento de seus servidores.

Com relação aos Vereadores, deve ser observado o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, não sendo permitida a alteração dos subsídios durante o mandato, exceto, a **Revisão Geral Anual** (art. 37, X, da Constituição Federal), na mesma data e no mesmo índice fixado para os servidores públicos municipais, vedada, portanto, a escolha de índice diferenciado para os Vereadores.

Com efeito, considerando que o disposto no **Prejulgado n. 1686** responde integralmente aos questionamentos, sugere-se seu encaminhamento ao Consulente.

IV. CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que propugne voto ao Egrégio Tribunal Pleno nos seguintes termos:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Nos termos do §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ***remeter ao Consulente cópia do Parecer COG n. 388/05 e do Prejulgado n. 1686*** (originário do Processo n. CON-05/01027459), que reza os seguintes termos:

"1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, dos Pareceres COG ns. ***388/05*** e ***047/07***, ao Sr. Rubens Benevenutti - Presidente da Câmara de Vereadores de Gaspar em 2006.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

É o Parecer.

Contudo, à consideração superior.

COG, em 21 de fevereiro de 2007.

ELIANE GUETTKY

Auditora Fiscal de Controle Externo

De Acordo. Em ____/____/____

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Coordenador

DE ACORDO.

À consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Salomão Ribas Junior, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

COG, em de de 2007.

MARCELO BROGNOLI DA COSTA
Consultor Geral

1 | Processo: CON-05/01027459, Parecer: COG-388/05 Decisão: 2051/2005 Origem: Câmara Municipal de Concórdia Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior Data da Sessão: 10/08/2005 Data do Diário Oficial: 04/10/2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE AUDITORES
Gabinete do Auditor Gerson dos Santos Sicca

PROCESSO Nº: **PDI 06/00507645**
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Passos Maia
INTERESSADO: OSMAR TOZZO
ASSUNTO: Formação de autos apartados conforme decisão do Tribunal Pleno em sessão de 27/09/2006 relati exercício de 2005.

Ementa. Autos apartados. Revisão geral anual.Irregularid Inexistência. Arquivamento.
O Plenário do Tribunal de Contas assentou o entendimento de q concessão da revisão geral anual em sua totalidade para os subsi dos agentes políticos no primeiro ano da legislatura não afron Constituição Federal, sendo desnecessária a aplicação proporcior partir de janeiro, mês em que o subsídio fixado anteriormente en em vigor.
Determinação de arquivamento dos autos sem a necessidade oitiva do Responsável.

RELATÓRIO

Os autos apartados foram formados conforme determinação do Tribunal Pleno exar no parecer prévio nº 0051/2006, a fim de apurar irregularidade na revisão dos subsídios agentes políticos do Legislativo e Executivo.

A DMU apurou que houve o repasse aos agentes políticos do percentual de revisão g anual de 7% previsto na Lei nº 449/2005, o que seria irregular, pois aqueles somente ter direito à parte do percentual referente ao período de janeiro de 2005 até a data da revi isso porque os subsídios teriam sido fixados com validade a partir de janeiro. Assim, agentes políticos teriam direito apenas ao percentual de 3,3118%.

Os autos vieram ao Relator. Em despacho, determinei o envio dos autos ao Minist Público para que se manifestasse sobre a possibilidade de arquivamento dos autos, devid entendimento do Plenário da Corte sobre a matéria.

O Ministério Público manifestou-se no sentido do arquivamento dos autos(fls.15-16)

PROPOSTA DE VOTO

Entendo deva ser determinado o arquivamento do processo em apreço antes mesm oitiva do Responsável, diante da evidência de que o E. Tribunal Pleno tem entendido qu concessão da revisão geral anual no primeiro ano de mandato aos subsídios na totalidade percentual previsto na Lei, sem observar a proporcionalidade a partir de janeiro do prim ano da legislatura não ofende o art. 37, X, da Constituição Federal. Nesse sentid elucidativo voto do ilustre Conselheiro Salomão Ribas Júnior, que transcrevo n oportunidade:

do Município de Botuverá, não poderia ter sido aplicado em sua integralidade aos subsídios dos vereadores, pois os edis teriam direito somente ao percentual que representasse a perda inflacionária do período de 1º de janeiro de 2005 até a concessão da revisão, que no presente caso ocorreu em maio de 2005.

Além disso, ressalva ainda a DMU que a Lei municipal n. 962/2005 não estipulou um índice oficial que representasse a perda inflacionária, tais como, INPC ou IPCA, ensejando por isso a exclusão da totalidade do percentual adotado (10%) na composição dos subsídios dos meses de maio a dezembro de 2005.

Tal interpretação levou então àquele Órgão de Controle a concluir pela existência de pagamentos indevidos àqueles vereadores, no montante de R$ 6.434,37, o qual deveria ser integralmente ressarcido aos cofres do Município de Botuverá.

Ressalta-se, todavia, que o entendimento adotado pela DMU adveio dos termos do Prejulgado n. 1686, desta Corte de Contas, e em especial do que dispõe o seu item 3, *in verbis*:

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, **devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.**

Ocorre que, após a realização de estudos por conta dos autos do Processo n. PDI 06/00507211, no qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do seu Parecer n. 4002/2007, discorda, em sua essência, do entendimento acima exposto, pôde-se perceber que a concepção do item 3 do citado Prejulgado n. 1686 partiu do pressuposto da crescente majoração dos subsídios a cada nova fixação, não havendo a necessária distinção entre os institutos da Revisão Geral Anual e do denominado reajuste setorial.

Com feito, transcreve-se o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarado no citado Parecer n. 4002/2007, ao qual me filio:

[...]

A fixação de novos patamares, seja para a remuneração de determinados cargos no âmbito do serviço público, seja para os subsídios de agentes políticos, se dá segundo o padrão remuneratório então vigente no âmbito da Administração, não envolvendo qualquer avaliação quanto à manutenção do poder aquisitivo do servidor, que ocorrerá justamente no momento da revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição. Nessas situações, a reestruturação nos valores de remuneração de determinadas carreiras ou cargos isolados decorre de avaliações quanto à importância e à complexidade das funções exercidas, eventuais defasagens com relação a atividades similares na iniciativa privada, necessidade de atrair quadros qualificados para a Administração etc. Sendo seus objetivos absolutamente distintos, não há, então, razão para eventuais "compensações" entre elas. (grifo nosso)

Tem-se ainda naquele Parecer o seguinte ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a ***revisão geral*** da ***revisão específica***. Aquela retrata um

determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada a defasagem mais profunda entre remunerações do servidor público e do empregado privado. **São, portanto, formas diversas de revisão e apoiada em fundamentos diversos e inconfundíveis.** (grifo do autor)

Sendo assim, pode-se afirmar que o instituto da fixação dos subsídios dos agentes políticos tem natureza de reajuste, não podendo por isso ser confundido com a revisão geral anual, que pretende garantir a manutenção do poder aquisitivo daquela remuneração, defasada pela inflação, que, segundo o STF, "é linear, apanhando vencimentos e subsídios4".

Nestes autos, a Exma. Sra. Procuradora, Dra. Cibelly Farias, também concorda com o entendimento acima exposto, assim se manifestação em relação a essa matéria:

Relata o Corpo Técnico, em síntese, que, para os agentes políticos em questão caberia tão-somente a aplicação do índice de forma proporcional, referente ao período de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.

Não assiste razão a Unidade Técnica.

É que o dispositivo constitucional, ao prescrever a aludida revisão a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, previu uma incidência anual e automática.

Não se extrai do texto constitucional nenhuma limitação proporcional, restrições em relação ao cargo ocupado ou mesmo algum interstício temporal ou "prazo de carência" para a sua concessão.

Ou seja, *prima facie*, quis o legislador que a revisão geral anual abrangesse todos os servidores indistintamente, o que faz sentido ao se considerar a própria natureza do instituto: a correção dos valores resultantes das perdas inflacionária, o que atinge a todos os agentes, sem exceções.

E isso independe, no meu entender, do momento em que decorre a legislatura, pois o índice é incidente sobre o valor dos cargos, independentemente do exercício ou não de seus titulares.

E, ainda que tenha havido anterior fixação ou majoração do subsídio dos agentes políticos para a legislatura seguinte por meio de lei específica, conforme determina a Constituição Federal, isso não impede a aplicação da revisão geral anual, pois se tratam de institutos distintos, com objetivos diversos: aquele, com vistas à definição de um valor absoluto para remunerar o titular do cargo e este para recompor as perdas inflacionárias.

E para exemplificar, trago como exemplo a hipótese em que, para determinada categoria de servidores houvesse um novo plano de cargos e salários aprovado no final de um determinado exercício. Se concedida revisão geral a todos os servidores do ente a partir do mês de abril do ano seguinte, estaria aquela categoria funcional sujeita a uma aplicação proporcional do índice?

Entendo que não, em face da mesma lógica: são regulamentos diversos, que não se confundem e cuja incidência não traz reflexos recíprocos.

Dessa forma, entendo que não se configura a irregularidade apontada pela instrução no item 1.1.2 da conclusão do relatório [...]."

Frente às considerações do Sr. Conselheiro, em voto aprovado por unanimidade pelo Plenário, entendo que não resta alternativa senão determinar o arquivamento dos autos, razão da inexistência de afronta aos arts. 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, submeto ao Plenário a seguinte proposta de voto:

6.1. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da inexistência de afronta arts. 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência desta decisão, do relatório e proposta de voto do relator ao Sr. Os Tozzo e à Câmara Municipal de Vereadores de Passo Maia.

Gabinete, em 19 de maio de 2008.

Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

CONSULTA N. 747.843 | RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO*

Recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos



EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS — I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL — ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO — POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — II. PROPOSTA DE REVISÃO — PROJETO DE LEI REJEITADO — CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO — POSSIBILIDADE — III. UNICIDADE DE ÍNDICES — INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO — IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL — AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL

1. Não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados.

2. Na efetivação da atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado (art. 67 da CR/88).

3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos em eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88).

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Sra. Tarcísia Aparecida Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Bueno Brandão à época, por meio da qual solicita parecer desta Corte de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

* Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Alves Viana, por força do disposto no Regimento da Casa (art. 125, *caput*, c/c art. 127, Res. TC n. 12/2008.

1) Existe a possibilidade de conceder revisão geral aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de forma retroativa, ou seja, de uma só vez com relação aos anos de 2005, 2006 e 2007?

2) Em havendo projeto de lei **rejeitado** que concedia revisão geral no ano de 2006, a resposta da questão anterior pode ser alterada, há algum impedimento para concessão neste caso?

3) No caso de ser possível a concessão de revisão geral de forma retroativa, poderá ser aplicado o mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, com base na perda inflacionária, pelo índice do INPC?

4) Em ano eleitoral e último ano de mandato, qual o prazo limite para concessão de revisão geral face a Lei Eleitoral, Calendário Eleitoral e Lei de Responsabilidade Fiscal? (grifo no original)

O Auditor Edson Arger emitiu parecer circunstanciado a fls. 9-18.

Em 17/08/2010, o Conselheiro Antônio Carlos Andrada, então relator do processo, determinou o apensamento da Consulta n. 832.403, formulada pelo Sr. Marcelo Ribeiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos, assim como da Consulta n. 837.049, formulada pelo Sr. Adaias Rocha Pires, Presidente da Câmara Municipal de Resplendor, aos presentes autos (fls. 23), sob o fundamento de que as indagações suscitadas versavam sobre o mesmo tema central, qual seja, o instituto da revisão geral anual.

Em 23/05/2012, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fls. 27).

É o relatório, no essencial.

PRELIMINAR

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 210 e 212 do Regimento Interno, considerando que os consulentes são legitimados para formular consulta, que o objeto refere-se à matéria afeta à competência desta Corte, bem como que as indagações não versam sobre caso concreto, conheço das consultas.

MÉRITO

A revisão geral anual já foi objeto de inúmeros pareceres por parte deste Tribunal de Contas. Não obstante, verifiquei, em pesquisa realizada, alguns aspectos controvertidos acerca da matéria, a demandar um estudo mais aprofundado, com vistas a solidificar a orientação desta Corte de Contas sobre o assunto.

Nesse contexto, pretendo aqui, sem desbordar das indagações apresentadas, suscitar reflexão em torno do instituto, tendo em vista a relevância do tema para os agentes públicos e para os próprios entes federados.

a) Natureza jurídica e finalidade da revisão geral anual

A revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] e Dinorá Adelaide Musetti Grotti,[2] o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data[3].

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas por este Tribunal de Contas na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

> Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles[4] observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente, como se verifica no pensamento de Diogenes Gasparini[5] e de Maria Sylvia Zanella de Pietro[6].

Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos[7].

Acerca do assunto, o constitucionalista Alexandre de Moraes[8] assevera que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, reforçou a noção de periodicidade da

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

[2] GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).

[3] No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.
ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 323.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.

[5] GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 193.

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

[7] É o que ressaltam Jessé Torres Pereira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes:
PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 103.
LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à reforma administrativa*: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05/02/1998, e 19, de 04/06/1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

[8] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 887.

revisão geral, o que se mostra condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação.

Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

Demais disso, a revisão, da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

b) Competência para a iniciativa de lei sobre revisão geral anual

A jurisprudência pátria diverge quanto à autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo com o fim de atualizar a remuneração do funcionalismo público.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido precipuamente da guarda da Constituição, constatam-se posicionamentos divergentes por parte de seus membros. Como exemplo, o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido como relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.538/RS, ainda pendente de julgamento, na Sessão Plenária de 18/06/2007, defendeu a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, com base nos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, *a*, ambos da Constituição da República.[9]

No mesmo sentido e na mesma sessão plenária, o então Ministro Sepúlveda Pertence, relator da ADI n. 3.543/RS — também pendente de julgamento em razão de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia —, entendeu violada, no caso, a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.[10]

De forma dissonante, registre-se o entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatado no julgamento da ADI n. 3.599/DF, em 21/05/2007, sustentando que a competência para iniciar o processo legislativo sobre revisão geral anual cabe ao respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso.

Por ser pertinente e esclarecedor, transcrevo trecho do referido voto:

> Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual a Constituição teve o cuidado de prever, "[...] observada a iniciativa privativa em cada caso, [...]" Ora, significa, "[...] observada a iniciativa privativa em cada caso[...]", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão

[9] Informativo STF n. 472, jun./2007, disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 jul. 2012. O julgamento foi interrompido em face de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia, que até a finalização deste parecer não havia retornado com os autos a julgamento.
[10] *Idem.*

> remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República — estou falando no plano federal —, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som.[1]

A divergência na interpretação do dispositivo constitucional verificada no próprio STF também se fez presente no âmbito deste Tribunal de Contas, como se verifica do exame de pareceres emitidos em consultas que enfrentaram, ainda que de forma incidental, o tema sob crivo.

A tese da competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos prevaleceu, por exemplo, na Consulta n. 645.198, Sessão Plenária de 28/11/2001, e na Consulta n. 681.414, Sessão Plenária de 22/10/2003, ambas da relatoria do Conselheiro Moura e Castro.

Para ilustrar o posicionamento adotado nas referidas decisões, segue trecho do parecer emitido na última consulta citada:

> Essa dúvida foi respondida no tópico anterior quando tivemos oportunidade de transcrever parte da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.504, de Minas Gerais, onde ficou assentado que é da atribuição privativa do chefe do Executivo federal, estadual ou municipal desencadear a proposição legislativa da discutida revisão geral anual.
>
> De modo que, ao insculpir, no art. 37, X, da Lei Magna, o comando 'observada a iniciativa privativa em cada caso', o nosso legislador legitimou o Presidente da República, o Governador de Estado e o Prefeito Municipal como titulares exclusivos da iniciativa da específica lei prevista no referido dispositivo constitucional.

Incidentalmente, visto que o tema da revisão geral anual não representava o objeto principal da Consulta n. 786.092 (Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, Sessão de 16/09/2009), o mesmo entendimento foi assentado por este Tribunal Pleno.

Sem embargo, esta Corte de Contas, em resposta à Consulta n. 811.256 (Conselheira Relatora Adriene Andrade, Sessão de 10/03/2010), consignou que "a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar para cada caso". Esse entendimento foi adotado também nos pareceres exarados nas Consultas n. 772.606 (Conselheiro Relator em exercício Licurgo Mourão, Sessão de 30/11/2011) e n. 858.052 (Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, Sessão de 16/11/2011), ficando assinalado nesta última que:

> A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, **devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas).** (grifo nosso)

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.599-1, Distrito Federal, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 21/05/2007, *DJ* de14/09/2007.

Tecidas essas considerações, ressaltando que o STF ainda não conferiu interpretação definitiva acerca da competência para iniciar o processo legislativo sobre a revisão geral anual, proponho a consolidação do posicionamento deste Tribunal de Contas de acordo com a última tese apresentada, perfilhando o entendimento da corrente que defende, à luz, principalmente, do princípio da separação dos Poderes, a competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional para desencadear o aludido processo legislativo.

Dessa forma, no âmbito dos municípios, ao prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à câmara municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

c) Período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão geral anual

O assunto desenvolvido neste tópico está relacionado, principalmente, com a finalidade e com o atributo da periodicidade da revisão. Sobre o tema, segue o magistério de Cármen Lúcia Antunes Rocha[12]:

> A norma modificada e inserida no art. 37, X, *in fine*, fortaleceu-se com a Emenda Constitucional n. 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a revisão de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o direito funcional de ter aquela revisão anualmente. **O direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente com a Emenda supra-referida.**[13] (grifo nosso)

Depreende-se, do pensamento da jurista, o dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal.

Acerca da matéria, registre-se precedente do STF que, ao julgar a ADI n. 2.061/DF[14], da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a revisão geral da remuneração dos servidores da União.

Diante disso, levando em consideração a finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, entendo que a recomposição baseada em período inflacionário superior a um ano configura direito subjetivo do agente público destinatário da norma, consubstanciando verdadeiro poder-dever do Estado restabelecer o valor da remuneração e dos subsídios em razão das perdas inflacionárias.

Ademais, o percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração.

Em resumo, a retroatividade da recomposição, entendida nos termos aqui tratados, mostra-se possível na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista

[12] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 324.

[13] No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes (LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122).

[14] BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.061-7, Distrito Federal, Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgamento em: 25/04/2001, *DJ* de 29/06/2001.

para a revisão geral da remuneração e/ou subsídio, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

O posicionamento ora adotado pretende assegurar, ademais, a força normativa da Constituição, porquanto prestigia a solução que atribui à norma constitucional, expressa no inciso X do art. 37, a maior efetividade possível.

Na oportunidade, aproveito para enfrentar indagação isolada constante da Consulta n. 747.843, que se relaciona com o tema do tópico em questão, sobre a possibilidade de a atualização da remuneração considerar período inflacionário que já serviu de base para outra proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado.

O questionamento remete ao devido processo legislativo e, a meu ver, encontra resposta no art. 67 da CR/88, *verbis*:

> Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Infere-se do previsto no citado dispositivo — que reverbera o princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa — que a matéria constante de projeto de lei rejeitado pode ser objeto de novo projeto, em sessão legislativa diversa, sem nenhuma objeção.

d) Prazo limite para a concessão da revisão geral anual à luz das normas da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal

No que diz respeito ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual previsto na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar n. 101/00), impende analisar o que dispõem os diplomas legais pertinentes.

A Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, estipula condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> VIII — **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (grifo nosso)

Depreende-se do comando supracitado que é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos no ano da eleição para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem nenhuma restrição temporal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao se tratar do controle da despesa total com pessoal, é estabelecida a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa expedido nos 180 dias antecedentes ao final de mandato do titular de Poder, *verbis*:

> Art. 21 [...]
>
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Observa-se que o dispositivo legal não consigna exceção à vedação imposta em seu texto. Não obstante, este Tribunal já teve oportunidade de se posicionar acerca do parágrafo único do art. 21 da LRF, em resposta à Consulta n. 751.530, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, apreciada na Sessão Plenária de 25/11/2009. Naquela assentada, ficou consignado que a vedação contida no mencionado dispositivo não é aplicável à revisão geral anual, havendo a relatora assim concluído seu parecer, aprovado por unanimidade:

> Respondo negativamente ao primeiro quesito formulado, sendo indevido o aumento real da remuneração dos professores do ensino fundamental, de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEB, se realizado no período de vedação eleitoral, qual seja, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos. Em caso de **simples reajuste de remuneração, realizado apenas para efetivar a recomposição de perda salarial ocasionada pela desvalorização de moeda, entendo não haver tal impedimento**. (grifo nosso)

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88, garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus os aludidos agentes públicos.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Rodolfo Viana Pereira — Coordenador de Direito Eleitoral da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG —, que, em artigo intitulado "Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral"[15], assim pontuou:

> Assim, a partir de 180 dias da data da eleição até a posse dos eleitos, fica proibido qualquer aumento, decorrente de revisão geral, aos servidores públicos, superior à perda de seu poder aquisitivo prevista para o próprio ano da eleição.
>
> **Nesses termos, se a proposta de aumento for superior à perda (prevista) do poder aquisitivo em 2010, por exemplo, o ato que o autorizar deveria ter sido completamente terminado antes de 6 de abril de 2010. Entretanto, se o aumento proposto for igual ou menor que a perda prevista, nada obstará a consecução do ato durante o período pré-eleitoral.** (grifo nosso)

A indispensabilidade da realização da revisão geral anual é manifesta. E isso pode ser observado da leitura do art. 22 da LRF, que permite a sua concessão até mesmo se a despesa total com pessoal estiver acima do limite prudencial de 95% nela estabelecido. Veja-se:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

[15] PEREIRA, Rodolfo Viana. Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral. Edição especial da Revista do TCEMG, ano XXIX. Gestão Responsável em final de Mandato, p. 93.

> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
>
> I — **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**; (grifo nosso)

Sobre o tema, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71.[16]

Pelo exposto, a partir de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e legais afetas à matéria, concluo que a unidade política poderá proceder à revisão geral anual, preceituada no inciso X do art. 37 da Constituição da República, em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, perfilhando, pois, os posicionamentos mencionados neste parecer.

Essa interpretação coaduna-se com a própria natureza jurídica do instituto — instrumento voltado à satisfação da irredutibilidade de vencimentos — por não ensejar, rigorosamente, aumento real na remuneração, mas recomposição do seu valor em face da inflação apurada no período.

e) Requisitos a serem observados para concessão da revisão geral anual

A Constituição da República estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

O requisito da anualidade impõe um lapso temporal de 12 meses para efetuação da revisão remuneratória, podendo, todavia, exceder esse período na hipótese de inobservância da periodicidade anual mínima prevista para o instituto, consoante sustentado neste parecer.

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

> A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.

[16] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 510.

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha:

> Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao *quantum* devido, fixou se a sua característica de **generalidade**, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos.
>
> Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a **contemporaneidade** de sua concessão (na mesma data) e a **identidade do índice** utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional.[17] (grifo nosso)

Cumpre ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos.

Nesses termos, no âmbito municipal, intencionando o chefe do Poder Legislativo proceder à recomposição das perdas salariais dos agentes estatais da câmara municipal, sendo tal autoridade a competente para desencadear processo legislativo de alteração/fixação dos subsídios e vencimentos dos servidores e agentes políticos do órgão, poderá iniciar o procedimento de revisão geral anual. Na hipótese, é necessário que conste do projeto de lei a ser apreciado a data e o índice adotados, que devem ser únicos e incidentes, isonomicamente, sobre todos os subsídios e vencimentos dos agentes destinatários da norma, quais sejam, servidores da câmara municipal e vereadores.

É importante ressaltar que, embora os Poderes e Órgãos Constitucionais detenham competência para deflagrar processo legislativo acerca do instituto ora tratado, é recomendável, para que não se perca de vista a isonomia pretendida pelo inciso X do art. 37 da CR/88, que uma vez definido um índice revisional por algum dos aludidos órgãos, tal índice seja adotado pelos demais.

É esse o entendimento que se extrai da leitura de outra parte do citado voto do Ministro Carlos Ayres Britto:

> Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica — volto a dizer —, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.

Em consonância com o exposto foi o parecer emitido pelo Tribunal na Consulta n. 858.052, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, anteriormente mencionada, *verbis*:

> Não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar ao máximo distinções nos índices adotados a título de revisão, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos.
>
> [...]

[17] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 324.

> Por esta mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Tal interpretação, além de prestigiar o princípio da separação dos poderes, mostra-se a mais condizente com o texto constitucional, por permitir a sua maior efetividade, tendo em vista que, havendo omissão por parte de algum dos administradores públicos competentes para iniciar o processo legislativo de recomposição das perdas inflacionárias da remuneração, tal fato não se estenderia a todo o universo de servidores e agentes políticos de determinada entidade federada.

E não foi outro, senão o de conferir eficácia ao art. 37, X, da CR/88, o fundamento suscitado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para edição da Resolução n. 53/10[18], que, no âmbito da autonomia administrativa do órgão, estabeleceu a prerrogativa de "cada Ministério Público" encaminhar projeto de lei ao Legislativo para assegurar a revisão geral anual de seus servidores e membros, na falta de iniciativa de caráter geral. Veja-se:

> O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;
>
> CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;
>
> CONSIDERANDO que a norma constitucional não tem sido cumprida, merecendo a atenção, no âmbito da autonomia administrativa, à reposição das perdas reais e anuais de membros e servidores do Ministério Público,
>
> RESOLVE:
>
> Art. 1º Cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às Casas Legislativas visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.
>
> Art. 2º O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial de inflação do ano anterior, observando-se, no tocante aos subsídios dos membros, a paridade com a magistratura.

Nesses termos, considerando a natureza jurídica e a finalidade do instituto ora estudado, entendo que: (i) a data para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma (contemporaneidade), servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada e (ii) o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional (generalidade), recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais, na esteira do parecer já aprovado por esta Corte de Contas

[18] Disponível em: <http://www.conamp.org.br/CNMP%20%20DOCUMENTOS/Resolu%C3%A7%C3%B5es/Resolucao%2053.pdf>.

na Consulta n. 858.052, lastreado no voto condutor proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Conclusão: diante das razões expostas, entendo respondidas as indagações formuladas, nos termos da fundamentação, sintetizada a seguir:

a) a iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos;

b) o período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração;

c) na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do art. 67 da Constituição da República;

d) é possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer;

e) a data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada;

f) por fim, o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

É o parecer que submeto à consideração de meus pares.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 18/07/2012, presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro substituto Licurgo Mourão, Conselheiro Sebastião Helvecio, Conselheiro Cláudio Terrão, Conselheiro Mauri Torres e Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Foi aprovado, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.320, DE 3 DE JULHO DE 2008

PUBLICAÇÃO NO JORNAL Nº 987 Oficial do Município DATA DE 4/07/2008 A)

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como a remuneração dos Secretários Municipais, para o período de 2009 a 2012 e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Os valores dos subsídios e da remuneração mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009 são os seguintes:

I – para o Prefeito Municipal de Itaúna fixa-se o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

II – para o Vice-Prefeito Municipal de Itaúna fixa-se o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do subsídio do Prefeito;

III – para cada Secretário Municipal fixa-se o valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Art. 2º Os valores de que trata o artigo anterior poderão ser recompostos anualmente, face à perda do poder aquisitivo da moeda, pelo índice do INPC – Índice de Preço ao Consumidor, calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir do início do exercício financeiro do ano de 2010, na mesma data em que houver a Revisão Geral Anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Será considerado como pagamento indevido qualquer valor que ultrapassar os subsídios e a remuneração estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao erário municipal, devidamente corrigido, o valor pago a maior.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal de Itaúna.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Gabinete do Prefeito, 3 de julho de 2008.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Osmar de Andrade
Procurador-Geral do Município